

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: j4w5b7gf  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  18/03/2026  Projeto de lei nº 320/2026  Protocolo nº 1947/2026  Processo nº 874/2026</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Elizeu Nascimento</p>		

**Dispõe sobre a proibição da fabricação, comercialização, distribuição e divulgação de capinhas de telefone celular que reproduzam ou simulem armas de fogo no âmbito do Estado de Mato Grosso.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica proibida, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a fabricação, comercialização, distribuição e divulgação de capinhas de telefone celular que reproduzam, de forma fiel ou aproximada, o formato, o design ou as características visuais de armas de fogo.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - **Capinha de telefone celular:** invólucro ou acessório destinado a proteger ou personalizar aparelhos telefônicos móveis;

II - **Armas de fogo:** equipamentos que utilizam a força de expansão dos gases resultantes da combustão de propelentes para lançar projéteis, conforme definido em legislação federal específica;

III - **Reproduzir ou simular:** apresentar características visuais, cores, proporções ou detalhes que, à primeira vista, possam levar à confusão com uma arma de fogo real ou de brinquedo que a imite;

IV - **Divulgação:** qualquer forma de publicidade, propaganda, exposição ou oferta dos produtos de que trata esta Lei em meios físicos ou digitais.

**Art. 3º** É vedado em todo o território do Estado de Mato Grosso:

I - Fabricar, montar ou produzir capinhas de telefone celular que reproduzam ou simulem armas de fogo;

II - Comercializar, expor à venda, ofertar ou de qualquer forma disponibilizar ao consumo capinhas de telefone celular que reproduzam ou simulem armas de fogo;

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

III - Distribuir, doar, ou ceder a qualquer título capinhas de telefone celular que reproduzam ou simulem armas de fogo;

IV - Anunciar, divulgar, ou promover, por qualquer meio, capinhas de telefone celular que reproduzam ou simulem armas de fogo.

**Art. 4º** O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator, seja pessoa física ou jurídica, às seguintes penalidades administrativas, sem prejuízo de outras sanções civis e penais cabíveis:

I - Advertência, na primeira infração;

II - Multa no valor UPF/MT, dobrada em caso de reincidência;

III - Apreensão e destruição dos produtos em desacordo com esta Lei;

IV - Interdição, total ou parcial, do estabelecimento ou da atividade, em caso de reincidência reiterada;

V - Cassação do alvará de funcionamento, na hipótese de descumprimento contumaz da proibição.

**§ 1º** A multa de que trata o inciso, II será fixada entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a depender da gravidade da infração, do porte do infrator e da reincidência.

**§ 2º** A fiscalização do cumprimento desta Lei e a aplicação das penalidades serão exercidas pelos órgãos de defesa do consumidor, fiscalização de comércio, e de segurança pública do Estado de Mato Grosso, incluindo, mas não se limitando, ao PROCON/MT, à Secretaria de Estado de Segurança Pública (SESP/MT) e à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (SEJUS/MT), no âmbito de suas respectivas competências.

**Art. 5º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, a fim de garantir sua fiel execução.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, para que os comerciantes e fabricantes possam se adequar às suas disposições.

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa atender a uma demanda crescente da sociedade e das forças de segurança por medidas que contribuam para a redução da violência e para a promoção de um ambiente mais seguro, especialmente para crianças e adolescentes. A circulação e o uso de capinhas de telefone celular que reproduzem ou simulam armas de fogo representam um risco real à segurança pública e à tranquilidade social no Estado de Mato Grosso, justificando a intervenção legislativa.

A fundamentação legal para esta proposição encontra-se em diversos dispositivos:

### Constituição Federal:

- **Artigo 22, inciso XXI:** Embora trate da competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitações e contratações, o espírito da Constituição ao delinear a competência legislativa (especialmente no Art. 24) permite que os Estados, no exercício de sua competência suplementar, legislem sobre temas de interesse local que impactam diretamente a segurança pública e a defesa do consumidor.

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

- **Artigo 24, inciso V:** Concede aos Estados a competência concorrente para legislar sobre "produção e consumo". A proibição da comercialização e distribuição de um produto específico que gera risco se insere diretamente neste campo, visando proteger o consumidor de um item que pode, indiretamente, gerar danos.
- **Artigo 24, inciso VIII:** Atribui aos Estados a competência concorrente para legislar sobre "proteção e defesa da saúde". Embora não seja uma questão de saúde no sentido estrito, a segurança pública e a prevenção da violência são elementos intrínsecos à saúde e bem-estar coletivo, justificando a atuação estadual.
- **Artigo 24, §§ 2º e 3º:** Permitem que os Estados exerçam competência suplementar às normas gerais da União e, na inexistência destas, exerçam a competência plena para atender às suas peculiaridades. A ausência de legislação federal específica sobre o tema das "capinhas simulacros de arma de fogo" abre espaço para a atuação do Estado em face de um interesse público local premente.

**Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003):** Embora esta lei se refira a armas de fogo reais, sua existência e finalidade refletem a preocupação do legislador federal com a proliferação e o uso de armamentos. A presente proposta de lei estadual se harmoniza com o espírito do Estatuto, buscando coibir a normalização e a banalização do uso de imagens de armas, que podem minar os esforços de desarmamento e de controle da violência armada. A simulação de armas, mesmo em objetos inofensivos, pode desvirtuar a percepção da sociedade sobre o perigo real que as armas representam.

**Normas Federais e Estaduais de Segurança Pública e Defesa do Consumidor:** A iniciativa dialoga com as diretrizes da Secretaria de Estado de Segurança Pública (SESP/MT) e da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (SEJUS/MT), que atuam diariamente no combate à criminalidade e na promoção da ordem pública. A utilização de capinhas de celular que simulam armas de fogo pode:

- **Gerar confusão e pânico:** Em situações de risco, a distinção entre um objeto inofensivo e uma arma real pode ser impossível, colocando em perigo tanto o portador da capinha quanto terceiros e as próprias forças de segurança.
- **Facilitar a prática de crimes:** Criminosos podem se aproveitar da semelhança para intimidar vítimas ou confundir a polícia, usando esses objetos como simulacros em assaltos, por exemplo.
- **Desviar a atenção de policiais:** Agentes de segurança podem ser induzidos a reagir a uma ameaça inexistente, resultando em incidentes graves e desnecessários.
- **Normalizar a violência:** Para crianças e adolescentes, o contato com imagens de armas de fogo, mesmo que simuladas em objetos cotidianos, pode contribuir para a banalização da violência.

Ao proibir a fabricação, comercialização, distribuição e divulgação desses produtos, o Estado de Mato Grosso reafirma seu compromisso com a segurança de seus cidadãos, atuando de forma preventiva e educativa. Esta medida visa proteger a vida, a integridade física e a tranquilidade social, complementando a legislação existente e contribuindo para um ambiente mais seguro e menos propício à violência.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.



**Estado de Mato Grosso**  
Assembleia Legislativa



**Elizeu Nascimento**  
Deputado Estadual